



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-33.2012.815.0011**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :PBPREV – Paraíba Previdência**

**Procurador :Jovelino Carolino Delgado Neto**

**Apelada :Ana Cristina Pereira da Silva Rego**

**Advogado :Reginaldo Márcio Medeiros Cavalcanti - OAB/PB 14.150**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). VERBA DE CARÁTER *PROPTER LABOREM* ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. RESSARCIMENTO DOS VALORES RETIRADOS ATÉ A CRIAÇÃO DA REFERIDA NORMA REGULAMENTADORA (14/10/2009). DORAVANTE INCIDÊNCIA DEVIDA SOBRE A GAJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS CONSOANTE O JULGAMENTO DO RE 870.947 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.**

- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "*propter laborem*", assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos na forma simples, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.

- Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.

- Tese firmada no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: "**1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas**

*de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)(grifei)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de “*Ação Ordinária*” movida por **Ana Cristina Pereira da Silva Rego** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, requerendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ).

Na sentença combatida, de fls.57/62, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, para condenar a autarquia previdenciária a restituir os valores indevidamente recolhidos, incidentes sobre a GAJ, no período compreendido entre maio de 2007 a setembro de 2009, com atualização monetária e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Ademais, determinou o pagamento de honorários em 20% sobre a condenação.

Insatisfeita, a Autarquia Previdenciária apelou, afirmando que a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária é legal e devida antes mesmo da edição da Lei Estadual nº 8.923/2009, uma vez que desde o ano de 2000 a aludida parcela goza de caráter remuneratório.

Outrossim, sustenta que a matéria foi pacificada perante o STJ; a Separação dos três poderes; e a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Ademais, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, bem ainda pela obediência à Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fls.93-verso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 98/105, opinou pelo desprovimento do apelo.

### É o relatório.

### VOTO

A divergência trazida nestes autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários ocorridos no vencimento da autora, incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária.

Com efeito, os adicionais que possuem natureza *propter laborem* são recebidos em decorrência de alguma atribuição especial, a qual o funcionário público não está obrigado a praticar no normal exercício das suas funções, não integrando os proventos quando da sua aposentadoria, bem como não se estendem aos inativos, conforme destaca o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM.1. A gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza propter laborem e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da impetrante.2. Recurso ordinário improvido.”<sup>1</sup>*

Do mesmo modo, é cediço que Gratificação em comento (GAJ), recebida pelos servidores do Poder Judiciário deste Estado, **era desprovida de caráter linear e geral**, tendo em vista a sua concessão apenas para quem estivesse desenvolvendo alguma atribuição excepcional.

**Contudo**, após o advento da Lei nº 8.923/2009, a GAJ passou a incorporar os vencimentos de todos os servidores efetivos e celetistas deste Poder, deixando de ter natureza *propter laborem*, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GAJ. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. Parcela remuneratória estendida a todos os servidores através da Lei nº 8.923/09. Perda do caráter propter laborem. Provento que, desde então, passou a compor o valor de referência para a aposentadoria. Inteligência dos princípios da contributividade e da solidariedade do sistema previdenciário. Destituição da liminar*

<sup>1</sup> RMS 21670 / PB. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 09/03/2010.

*concedida em primeiro grau. Agravo de instrumento provido. Com a edição da Lei ordinária estadual nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória.<sup>2</sup> (grifo nosso).*

Realizadas essas considerações, constata-se que uma vez inserida a GAJ à remuneração, o serventuário a levará para a sua inatividade, **o que induz ao entendimento de que como beneficiário, compete ao autor, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos o tributo sobre a aludida parcela remuneratória.**

Nossa Corte, por mais de uma vez, já se manifestou nesse mesmo norte. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Descontos sobre a gratificação de atividade judiciária. Possibilidade. Tutela antecipada deferida. Requisitos do art. 273 do CPC. Verossimilhança. Ausência. Concessão da tutela. Impossibilidade. Provimento. Para a concessão da medida em antecipação de tutela, é indispensável que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com base no art. 273, inciso I do CPC. Incorporando-se a gratificação da atividade judiciária ao provento da aposentadoria, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, diante do caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário.<sup>3</sup> (grifo nosso).*

*DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Concessão de liminar determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação da atividade judiciária (gaj). Irresignação. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam do estado. Rejeição. Prescrição. Questão afeta ao pedido de cobrança. Matéria não debatida pelo julgador a quo em sua decisão. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Mérito. Alegação de possibilidade de desconto previdenciário sobre a gaj. Plausibilidade da tese. Gratificação de caráter geral. Provimento. Não há de ser*

<sup>2</sup>TJPB; AI 200.2010.026.863-6/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 17/11/2010; Pág. 7.

<sup>3</sup>TJPB; AI 200.2010.020417-7/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 10/02/2011; Pág. 4.

*declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa à gratificação de atividade judiciária (gaj). Não deve ser conhecido o recurso no que toca à alegação de prescrição, quando tal matéria não tenha sido apreciada pelo julgador de primeiro grau. **É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a gaj, quando, em sede de tutela antecipada, resta evidenciado o caráter remuneratório da gratificação.** Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a verossimilhança das alegações apresentadas (art. 273, caput, do CPC), deve ser reformada a decisão que defere o pleito antecipatório.<sup>4</sup> (grifo nosso).*

Em outras palavras, após a edição da Lei regulamentadora, a GAJ passou a integrar os vencimentos dos servidores, **restando, doravante, legitimados os descontos efetivados após a citada norma.**

Entretanto, no tocante aos valores retirados da remuneração da promovente antes da regulamentação, estes foram indevidos, e devem ser devolvidos a servidora.

Este Egrégio Tribunal já julgou nesse norte. Veja-se:

***APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contribuição previdenciária incidente sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). Verba "propter laborem". Desconto indevido. Devolução do indébito. Período anterior à Lei nº 8.923/2009 respeitada a prescrição quinquenal. Modificação da sentença. Recurso parcialmente provido. Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. Não há que se falar na aplicação do princípio da anterioridade tributária no caso, porquanto a Lei nº 8.923/2009 não instituiu ou aumentou tributo.**<sup>5</sup> (grifei).*

***“Decisão: Dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e considerar o período de junho de 2005 a setembro de 2009 como o interstício para a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre***

<sup>4</sup> - TJPB - AI 200.2010.0256938/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 13/01/2011; Pág. 9.

<sup>5</sup> - TJPB - AC 200.2010.004308-8/001; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/03/2011; Pág. 4.

*a GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária da promovente, ora apelante, com correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a apelante foi vencedora e os apelados vencidos em parte do pedido, os honorários advocatícios e as despesas serão distribuídos e compensados entre eles, nos termos do art. 21 do CPC, considerando-se, ainda, em relação ao apelante, o art. 12 da Lei nº 1.060/50.” (grifo nosso)*

Dito isto, constata-se que a autora faz jus à restituição das importâncias extirpadas de seu salário, relativas à GAJ, no período determinado na sentença.

**Por fim, com relação aos índices de atualização das verbas de condenação constantes na decisão de primeiro grau, convém tecer algumas considerações.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” (grifei)*

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo entendeu que

devem ser aplicados os mesmos pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Por todo o exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, apenas para determinar a aplicação dos consectários legais consoante disposto no julgamento do RE 870.947 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 188 do STJ, **mantendo inalterados os demais termos da sentença.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



**J/05**